



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

ERRATA CBMMG/DAT Nº. 34/2020

Esta Errata tem por objetivo promover as seguintes correções na Instrução Técnica 02 – 2ª Edição (Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico):

1. ALTERAR o item 4.13

Onde se lê:

"**4.13 Altura da edificação ou altura descendente:** É a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao piso do último pavimento, excluindo o ático, casa de máquinas, elevação para acessar equipamentos industriais, barrilete, reservatório d'água, pavimento superior da cobertura - duplex - e assemelhados; havendo mais de um nível de descarga em uma edificação, a altura a ser considerada será a menor."

Leia-se:

"**4.13 Altura da edificação:** É a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao piso do último pavimento, excluindo o ático, a casa de máquinas, a elevação para acessar equipamentos industriais, o barrilete, o reservatório d'água, os pavimentos superiores da cobertura e assemelhados, e, havendo mais de um nível de descarga na mesma rota de fuga, a altura a ser considerada, para a definição das medidas de segurança, será a menor."

2. ALTERAR o item 4.15

Onde se lê:

"**4.15 Ampliação:** Aumento da área construída da edificação.

Leia-se:

"**4.15 Ampliação:** Aumento da área construída ou da área total da edificação.

3. ALTERAR o item 4.16

Onde se lê:

"**4.16 Análise:** Ato formal de verificação das exigências das medidas de proteção contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio.

Leia-se:

"**4.16 Análise:** Ato formal de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e dos espaços destinados ao uso coletivo no Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico.

4. ALTERAR o item 4.23

Onde se lê:

"**4.23 Área coberta:** Entende-se por área coberta toda a área que possuir piso e teto construídos, pertencentes ao imóvel, compreendendo a área delimitada pelo perímetro interno das paredes externas, podendo ser excluídas as áreas destinadas a reservatórios, barriletes, elevadores, beirais, piscinas, shafts e similares e outras especificadas em instrução específica do Corpo de Bombeiros;

Leia-se:

"**4.23 Área coberta:** área que possuir piso e teto construídos, pertencentes ao imóvel, podendo ser excluídas as áreas destinadas a reservatórios, barriletes, elevadores, beirais, piscinas, shafts e similares e outras previstas em instrução específica do CBMMG."

5. ALTERAR o item 4.24

Onde se lê:

"**4.24 Área a construir:** Somatória da área em metros quadrados a serem construídas da edificação.

Leia-se:

"**4.24 Área a construir:** Somatória das áreas cobertas a serem construídas e dos espaços destinados ao uso coletivo a serem construídos ou implementados, em metros quadrados."

6. REVOGAR o item 4.26:

"**4.26 Área a construir:** é a somatória das áreas cobertas a serem construídas de uma edificação, em metros quadrados;"

7. ALTERAR o item 4.27

Onde se lê:

"**4.27 Área construída:** é a somatória das áreas cobertas já construídas de uma edificação, em metros quadrados;

Leia-se:

"**4.27 Área construída:** Somatória das áreas cobertas já construídas e dos espaços destinados ao uso coletivo já construídos ou implementados, em metros quadrados."

8. ALTERAR o item 4.46

Onde se lê:

"**4.46 Área imprópria ao uso:** São áreas que por sua característica geológica ou topográfica impossibilitam a sua exploração. Exemplificam esta definição os taludes em aclave acentuado, barrancos em pedra, lagos (mesmo os artificiais), riachos e poços, dentre outros."

Leia-se:

"**4.46 Área imprópria ao uso:** Áreas que, por sua característica geológica ou topográfica, impossibilitam a sua exploração, tais como os taludes em aclave acentuado, barrancos em pedra, lagos

naturais ou artificiais, riachos, poços e outros.

9. ALTERAR o item 4.49

Onde se lê:

"**4.49 Área total da edificação:** somatória da área a construir e da área construída de uma edificação, em metros quadrados, devendo ser somada a área utilizável que for contabilizada para fins de definição de medidas de segurança."

Leia-se:

"**4.49 Área total:** Somatório da área a construir e da área construída de uma edificação, em metros quadrados, acrescido da área correspondente aos espaços destinados ao uso coletivo, excetuados os locais livres de risco para a segurança contra incêndio e pânico, definidos em Instrução Técnica específica."

10. ALTERAR o item 4.59

Onde se lê:

"**4.59 Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):** Documento emitido pelo CBMMG impresso em papel moeda específico ou de forma digital pelo Infoscip, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, estabelecendo um período de revalidação."

Leia-se:

"**4.59 Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB:** Documento emitido pelo CBMMG certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação e estabelecendo um período de revalidação."

11. ALTERAR o item 4.85

Onde se lê:

"**4.85 Brigada de incêndio:** Grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono da edificação, combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida."

Leia-se:

"**4.85 Brigada de incêndio:** Medida de segurança prevista no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais, que consiste em um grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono de edificação, combate a princípio de incêndios e prestação de primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida, podendo ser composta por:

a) Brigada orgânica: grupo organizado de brigadistas orgânicos que compõem a população fixa da edificação ou espaço destinado a uso coletivo em que se desenvolvem as atividades da ocupação, que, embora não sejam contratados para a execução de prevenção e combate a incêndio, atuam de forma extraordinária no combate a princípio de incêndios, abandono da edificação e prestação de primeiros socorros, nos limites da propriedade.

b) Brigada profissional: grupo organizado de pessoas contratadas para a execução de atividades de prevenção e combate a incêndio, de forma exclusiva ou não, no âmbito da propriedade ou em evento temporário, excluídos os membros das brigadas de aeródromo, florestal, orgânica e municipal."

12. ALTERAR o item 4.99

Onde se lê:

"**4.99 Central de gás:** Área devidamente delimitada, que contém os recipientes transportáveis ou estacionário (s) e acessórios, destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) para consumo. Classificação segundo sua capacidade máxima de armazenamento de recipientes:

- a) Classe I: até 540 kg ou 1,0 m³ de GLP (equivalente a 41 botijões de 13 kg ou 12 de 45 kg);
- b) Classe II: até 1.080 kg ou 2,0 m³ de GLP (equivalente a 83 botijões de 13 kg ou 24 de 45 kg);
- c) Classe III: até 2.520 kg ou 5,5 m³ de GLP (equivalente a 193 botijões de 13 kg ou 56 de 45 kg);
- d) Classe IV: até 4000 kg ou 8,0 m³ de GLP (equivalente a 307 botijões de 13 kg ou 88 de 45 kg);
- e) Classe V: acima de 4000 kg ou 8,0 m³ de GLP (acima de 307 botijões de 13 kg ou 88 de 45 kg).

Leia-se:

"**4.99 Central de gás:** Área devidamente delimitada destinada a conter os recipientes e acessórios, destinados ao armazenamento de GLP.

13. ALTERAR o item 4.100

Onde se lê:

"**4.100 Certificado de Funcionamento Provisório:** é o documento eletronicamente emitido aos empreendimentos classificados como baixo risco que, dentro do seu período de validade (um ano), licencia o empreendimento para o início das atividades, sem que haja necessidade de vistoria prévia do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;"

Leia-se:

"**4.100 Certificado de Licenciamento Provisório:** é o documento eletronicamente emitido, por meio de procedimento declaratório junto à Redesim-MG, às empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco II. Dentro do seu período de validade (um ano), licencia o empreendimento para o início das atividades, sem que haja necessidade de vistoria prévia do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, devendo, contudo, já ter instaladas as medidas preventivas obrigatórias, conforme Tabelas da IT 01."

14. ALTERAR o item 4.127

Onde se lê:

"**4.127 Corpo técnico:** Grupo de estudos formado por profissionais qualificados do CBMMG, legalmente habilitado no âmbito de segurança contra incêndio e pânico, tendo como objetivos propor normas de prevenção contra incêndio e pânico (PCIP), analisar, avaliar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais."

Leia-se:

"**4.127 Corpo técnico:** Grupo de estudo formado por profissionais do CBMMG, no âmbito de segurança contra incêndio e pânico, tendo como objetivos propor normas de segurança contra incêndio e

pânico, analisar, avaliar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Estado de Minas Gerais."

15. ALTERAR o item 4.130

Onde se lê:

"4.130 Declaração de Dispensa de Licenciamento: é o documento eletronicamente emitido aos empreendimentos classificados como "Domicílio Fiscal" e aos classificados como baixo risco instalados em imóveis com área total igual ou inferior a 200m², que licencia o empreendimento para o início das atividades, sem que haja necessidade de vistoria prévia do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Possui validade por prazo indeterminado, enquanto perdurarem as características declaradas pelo responsável."

Leia-se:

"4.130 Declaração de Dispensa de Licenciamento: é o documento eletronicamente emitido às empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco I, que declara que o empreendimento não precisa de vistoria prévia do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para iniciar seu funcionamento. Possui validade por prazo indeterminado, enquanto perdurarem as características declaradas pelo responsável. A emissão desta declaração é facultada ao interessado, uma vez que atividades/imóveis classificados como nível de risco I são dispensadas de quaisquer atos públicos de licenciamento."

16. REVOGAR o item 4.148:

"4.148 Domicílio Fiscal: para o Corpo de Bombeiros é o endereço utilizado somente registro da empresa, caracterizado pelo fato das atividades não são exercidas no imóvel ou, caso sejam exercidas, não utilizem a estrutura física deste para recepção de pessoas ou armazenamento de produtos, sendo as atividades desenvolvidas apenas pelo (s) sócio (s) residente (s)."

17. ALTERAR o item 4.155

Onde se lê:

"4.155 Edificação: Área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material."

Leia-se:

"4.155 Edificação: Área construída destinada a abrigar atividade humana, instalações, equipamentos ou materiais, podendo ser térrea, ainda que contenha mezanino, sobreloja e jirau, ou possuir mais de um pavimento."

18. ALTERAR o item 4.180

Onde se lê:

"4.180 Empreendimentos de alto risco: são aqueles que exercem qualquer das atividades econômicas previstas no Anexo "A" desta Portaria ou que apresentem qualquer uma das características condicionantes elencadas no mesmo Anexo."

Leia-se:

"**4.180 Empreendimentos de risco alto:** são aqueles classificados como nível de risco III, conforme os critérios da IT 01."

19. ALTERAR o item 4.181

Onde se lê:

"**4.181 Empreendimentos de baixo risco:** são aqueles que não se enquadraram como sendo de risco alto e estão instalados em imóvel com área total construída inferior a 750m² e superior a 200m²."

Leia-se:

"**4.181 Empreendimentos de risco médio:** são aqueles classificados como nível de risco II, conforme os critérios da IT 01, situados em edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 200 m² e igual ou inferior a 930 m², que não se enquadrem como nível de risco III, tendo em vista os critérios da IT 01."

20. ALTERAR o item 4.233

Onde se lê:

"**4.233 Formulário para atendimento técnico (FAT):** Instrumento administrativo utilizado pelo interessado para sanar dúvidas, solicitar alterações em Processo e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, solicitar juntada de documentos, solicitar reconsideração de ato em vistoria, entre outros."

Leia-se:

"**4.233 Formulário para atendimento técnico (FAT):** Instrumento administrativo utilizado pelo interessado para sanar dúvidas quanto a procedimentos administrativos e técnicos, solicitar alterações em Processo e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, solicitar reuniões técnicas, solicitar migração do PSCIP impresso para PSCIP digital (Infoscip), solicitar juntada de documentos, entre outros."

21. ALTERAR o item 4.279

Onde se lê:

"**4.279 Instrução técnica:** Documento elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais com objetivo de normalizar medidas e procedimentos de segurança, prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco."

Leia-se:

"**4.279 Instrução Técnica – IT:** Documento emanado pelo CBMMG com objetivo de estabelecer procedimentos administrativos e normalizar medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e nos espaços destinados ao uso coletivo."

22. ALTERAR o item 4.295

Onde se lê:

"**4.295 Licenciamento prévio de empreendimentos:** Procedimento que resulta na emissão do Certificado de Funcionamento Provisório que o Corpo de Bombeiros Militar aos empreendimentos com atividades econômicas de baixo risco mediante o fornecimento de informações e declarações pelo empreendedor, firmadas visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, em que é dispensada a vistoria prévia da edificação ou espaço

destinado a uso coletivo para início do exercício empresarial, sem que haja prejuízo das vistorias de fiscalização e aplicação de sanções administrativas em caso de irregularidades."

Leia-se:

"4.295 Licenciamento prévio de empreendimentos: Procedimento que resulta na emissão do Certificado de Licenciamento Provisório junto à Redesim-MG, às empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco II, mediante o fornecimento de informações e declarações pelo empreendedor, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, em que é dispensada a vistoria prévia da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo para início de seu funcionamento, sem que haja prejuízo das vistorias de fiscalização e aplicação de sanções administrativas em caso de irregularidades."

23. ALTERAR o item 4.328

Onde se lê:

"4.328 Medidas de proteção contra incêndio e pânico: Conjunto de ações e dispositivo a serem instalados nas edificações e áreas de risco necessários a evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio."

Leia-se:

"4.328 Medidas de segurança contra incêndio e pânico: Conjunto de ações e dispositivos necessários a evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio."

24. ALTERAR o item 4.331

Onde se lê:

"4.331 Megajoule (MJ): Medida de capacidade calorífica dos corpos e materiais, estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades – SI. 4.270."

Leia-se:

"4.331 Megajoule – MJ: Medida de capacidade calorífica dos corpos e materiais, estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades."

25. ALTERAR o item 4.337

Onde se lê:

"4.337 Mezanino: Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares, sendo considerado andar o mezanino que possuir área superior à metade da área do andar subdividido."

Leia-se:

"4.337 Mezanino: Estrutura que subdivide parcialmente um pavimento em dois pisos, sendo considerado pavimento a estrutura que possuir área superior à metade da área do pavimento subdividido ou superior a 200m²."

26. ALTERAR o item 4.343

Onde se lê:

"**4.343 Mudança de ocupação:** consiste na alteração de uso da edificação que motive a mudança de classificação da ocupação, prevista na tabela do Anexo deste Decreto 46595/2014.

Leia-se:

"**4.343 Mudança de ocupação:** Alteração de uso da edificação que motive a mudança de classificação da ocupação ou da divisão prevista na Tabela do Anexo do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais."

27. ALTERAR o item 4.349

Onde se lê:

"**4.349 Ocupação:** é a classificação do uso da edificação."

Leia-se:

"**4.349 Ocupação:** Atividade ou uso dado a uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo."

28. ALTERAR o item 4.350

Onde se lê:

"**4.350 Ocupação mista:** Edificação que abriga mais de um tipo de ocupação.

Leia-se:

"**4.350 Ocupação mista:** O exercício de mais de uma atividade ou uso em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, quando não houver isolamento de risco entre as ocupações."

29. ALTERAR o item 4.351

Onde se lê:

"**4.351 Ocupação principal:** é a atividade ou uso principal exercido na edificação."

Leia-se:

"**4.351 Ocupação principal:** A atividade ou uso principal exercido na edificação ou no espaço destinado ao uso coletivo.

30. ALTERAR o item 4.362

Onde se lê:

"**4.362 Parâmetros:** características referentes ao tipo, configuração, distribuição, grandeza e instalação das medidas ou sistemas preventivos."

Leia-se:

"**4.362 Parâmetros:** Requisitos e critérios técnicos específicos de cada medida de segurança, como capacidade extintora, capacidade de unidade de passagem, tipo de sistema de hidrante, volume da reserva técnica de incêndio, tipo de escada e outros.

31. ALTERAR o item 4.368

Onde se lê:

"**4.368 Pavimento:** Está compreendido entre o plano de piso e o plano do teto imediatamente acima do piso de referência."

Leia-se:

"**4.368 Pavimento:** Espaço compreendido entre o plano do piso e o plano do teto imediatamente acima do piso de referência."

32. ALTERAR o item 4.372

Onde se lê:

"**4.372 Perícia técnica:** Consiste no levantamento e apuração efetuado por profissional do CBMMG, legalmente habilitado, para emissão de parecer técnico quanto aos sinistros e exigências de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, bem como das causas do desenvolvimento e consequências dos incêndios, através do exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado, apontando as causas que o motivaram."

Leia-se:

"**4.372 Perícia técnica:** Exame realizado por profissional especialista, legalmente habilitado, destinado a verificar ou esclarecer determinado fato ou sinistro relacionado a incêndio, apurando as causas, origens e as consequências motivadoras, ou o estado, a alegação de direitos ou a estimativa da coisa que é objeto de litígio e processo."

33. ALTERAR o item 4.374

Onde se lê:

"**4.374 Pesquisa de incêndio:** Apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBMMG, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado."

Leia-se:

"**4.374 Pesquisa de incêndio:** Estudo das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBMMG, realizado no local ou, se necessário, em laboratório especializado, por meio de exames técnicos das edificações, materiais e equipamentos e dos dados obtidos nas perícias técnicas."

34. ALTERAR o item 4.401

Onde se lê:

"**4.401 Procedimento sumário:** Constitui-se na ação de análise e vistoria do CBMMG em edificações de uso coletivo, com área de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) regulados por meios de instrução técnica."

Leia-se:

"**4.401 Procedimento meramente declaratório:** O ato próprio do empresário ou do seu representante constituído para fins de licenciamento de atividades econômicas por meio de autodeclaração, conforme estabelecido em Instrução Técnica específica."

35. ALTERAR o item 4.402

Onde se lê:

"**4.402 Processo de segurança contra incêndio e pânico (PSCIP):** é composto pela documentação que contém informações sobre edificações ou áreas de risco e o respectivo projeto técnico contendo as medidas de segurança contra incêndio e pânico, que deve ser apresentada no CBMMG para avaliação em análise técnica."

Leia-se:

"**4.402 Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico – PSCIP:** Processo administrativo que visa ao licenciamento, junto ao CBMMG, das edificações, dos eventos temporários e dos espaços destinados ao uso coletivo, sendo composto pela documentação que contém informações sobre edificações ou espaços destinados ao uso coletivo e o respectivo projeto técnico contendo as medidas de segurança contra incêndio e pânico."

36. ALTERAR o item 4.405**Onde se lê:**

"**4.405 Autônomo:** pessoa física que exerce atividade econômica por conta própria. Para o Corpo de Bombeiros se iguala a domicílio fiscal para fins de licenciamento."

Leia-se:

"**4.405 Autônomo:** pessoa física que exerce atividade econômica por conta própria."

37. ALTERAR o item 4.417**Onde se lê:**

"**4.417 PSCIP liberado ou licenciamento definitivo:** Situação na qual a edificação ou área de risco foi vistoriada pelo CBMMG e recebeu AVCB ou documento similar."

Leia-se:

"**4.417 PSCIP liberado ou licenciamento definitivo:** Situação na qual a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo foi vistoriado pelo CBMMG e recebeu o AVCB ou documento similar."

38. ALTERAR o item 4.422**Onde se lê:**

"**4.422:** Intervenções destinadas à revitalização física e cultural do bem, que pode eventualmente implicar em mudança de ocupação."

Leia-se:

"**4.422 Reabilitação:** Intervenções destinadas à revitalização física e cultural do bem, que pode eventualmente implicar em mudança de ocupação."

39. ALTERAR o item 4.432**Onde se lê:**

"**4.432 Reforma:** Alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída."

Leia-se:

"**4.432 Reforma:** Alterações nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo sem aumento de área construída."

40. ALTERAR o item 4.446

Onde se lê:

"**4.446 Responsável técnico:** Profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico."

Leia-se:

"**4.446 Responsável técnico:** Profissional legalmente habilitado perante o órgão de fiscalização profissional, para elaboração ou execução das atividades relacionadas com a segurança contra incêndio e pânico."

41. ALTERAR o item 4.450

Onde se lê:

"**4.450 Risco:** Acontecimento possível, futuro e incerto seja quanto a sua realização, seja quanto à época em que poderá ocorrer, independente da vontade humana ou não e de cuja ocorrência decorrem prejuízos de qualquer natureza."

Leia-se:

"**4.450 Risco:** Exposição ao perigo e à probabilidade da ocorrência de um sinistro."

42. ALTERAR o item 4.451

Onde se lê:

"**4.451 Risco iminente:** É a constatação de situação atual e iminente de exposição ao perigo e a probabilidade de ocorrência de um sinistro que deve ser fundamentada pelo bombeiro militar durante a realização de vistoria levando-se em consideração a exposição ao perigo potencial e as medidas de proteção adotadas no local."

Leia-se:

"**4.451 Risco iminente:** A constatação de situação atual e iminente de exposição ao perigo e a probabilidade de ocorrência de um sinistro que deve ser fundamentada pelo Bombeiro Militar durante a realização de vistoria, levando-se em consideração a exposição ao perigo potencial e as medidas de segurança adotadas no local."

43. ALTERAR o item 4.452

Onde se lê:

"**4.452 Risco isolado:** Risco separado dos demais por paredes ou espaços desocupados, suficientes para evitar a propagação de incêndio de uma edificação para a outra."

Leia-se:

"**4.452 Risco isolado – isolamento de risco ou separação entre edificações:** A característica construtiva, concebida pelo arquiteto ou engenheiro, na qual se tem a separação física de uma edificação em relação às demais circunvizinhas, cuja característica básica é a impossibilidade de uma edificação ser atingida

pelo calor irradiado, conduzido ou propagado pela convecção de massas gasosas aquecidas, emanadas de outra atingida por incêndio."

44. ALTERAR o item 4.460

Onde se lê:

"**4.460 Saída de emergência:** Caminho contínuo, devidamente protegido e sinalizado, proporcionado por portas, corredores, "halls", passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelo usuário em caso de incêndio e pânico, que conduzam o usuário de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto, protegido do incêndio ou pânico, em comunicação com o logradouro;"

Leia-se:

"**4.460 Saída de emergência:** Caminho contínuo, devidamente protegido e sinalizado, proporcionado por portas, corredores, halls, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelos usuários em caso de um incêndio e pânico, que conduzam os usuários de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto, protegido do incêndio ou pânico, em comunicação com o logradouro;"

45. ALTERAR o item 4.466

Onde se lê:

"**4.466 Segurança contra incêndio:** Conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação ou área de risco, que permitem controlar a situação de incêndio e pânico e remoção das pessoas do local do sinistro em segurança."

Leia-se:

"**4.466 Segurança contra incêndio e pânico:** O conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que permitem controlar a situação de incêndio e pânico e remoção das pessoas do local de sinistro em segurança."

46. ALTERAR o item 4.472

Onde se lê:

"**4.472 Serviço de segurança contra incêndio e pânico:** Compreende a Diretoria de Atividades Técnicas, Batalhões, Companhias e Pelotões do CBMMG que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais."

Leia-se:

"**4.472 Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico:** Compreende todas as unidades do CBMMG que direta ou indiretamente desenvolvem as atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais."

47. ALTERAR o item 4.526

Onde se lê:

"**4.526 Unidade autônoma:** Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela de dependências e instalações de uso comum da edificação, assinalada por designação especial numérica, para efeitos de identificação, nos termos da Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964."

Leia-se:

"**4.526 Unidade autônoma:** Parte da edificação, constituída de dependências e instalações de uso privativo, podendo possuir mais de um pavimento, desde que ligados por uma escada construída no interior da unidade, assinalada por designação especial numérica, para efeitos de identificação, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964."

48. ALTERAR o item 4.545

Onde se lê:

"**4.545 Via de acesso:** Espaço destinado para as viaturas do CBMMG adentrarem no entorno à edificação, à área de risco e à faixa de estacionamento."

Leia-se:

"**4.545 Via de acesso:** Espaço destinado para as viaturas do CBMMG acessarem o entorno da edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou faixa de estacionamento."

49. ALTERAR o item 4.550

Onde se lê:

"**4.550 Vistoria:** É o ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco por meio de exame no local."

Leia-se:

"**4.550 Vistoria:** Ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo por meio de exame no local."

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel**, em 28/12/2020, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23314546** e o código CRC **A89D7D98**.